



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.376/0001-43
Av. Sebastião Tapeti, S/N, Centro, CEP: 64.516-000.

LEI Nº 253/2025, DE 04 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre a alteração dos arts. 2º, 9º, 11, 15, 16, 17, 20 e 22 da Lei Municipal nº 128, de 24 de novembro de 2016, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias do Município de Colônia do Piauí-PI, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COLÔNIA DO PIAUÍ- PI, no uso de suas atribuições legais e em harmonia com as normas constitucionais, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 9º, 11, 15, 16, 17, 20, 22 e 23 da Lei Municipal nº 128, de 24 de novembro de 2016, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º. Para efeitos da aplicação desta Lei, consideram-se fundamentais os seguintes conceitos:

I. **Servidor Público** :são os titulares de cargo público efetivo com o regime jurídico estatutário, integrantes da Administração direta das autarquias e das fundações públicas com personalidade de Direito Público;

II. **Cargo Público:** conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e remuneração a ser paga pelos cofres públicos;

III. **Classe:** indicativo da posição do servidor público quanto ao vencimento, representado por letras dispostas na tabela de vencimento verticalmente, conforme Anexo Único;

IV. **Nível:** posição distinta horizontalmente dentro de cada classe, identificada por números;

V. **Carreira:** conjunto de classes do cargo, hierarquizadas, organizadas segundo o grau de formação, oferecendo possibilidade ao servidor de se



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.376/0001-43
Av. Sebastião Tapeti, S/N, Centro, CEP: 64.516-000.

desenvolver funcional e profissionalmente, através da passagem dentro do mesmo cargo a classe hierarquicamente superior, e com alteração de nível dentro da mesma classe de acordo com o tempo de serviço;

VI. **Plano de Carreira:** conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores de forma a contribuir com a requalificação dos serviços prestados pelos órgãos e instituições, constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal;

VII. **Vencimento base:** retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, vedada a sua vinculação ou equiparação;

VIII. **Remuneração:** vencimento base do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e temporárias, estabelecidas em lei;

IX. **Progressão:** passagem do servidor de uma classe ou de um nível para outro, observado os critérios definidos nessa Lei;

X. **Quadro de pessoal:** conjunto de cargos de carreira, cargos isolados e de cargos de provimento em comissão existentes no Município de Colônia do Piauí.”

“**Art. 9º** A progressão horizontal ocorrerá por tempo de serviço, ao completar o interstício de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no respectivo cargo, para o nível imediatamente seguinte, desde que cumpridos os demais critérios estabelecidos no art. 74 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, obedecendo-se:

1. Tempo de Serviço:

- a) Nível "1", de 0 (zero) à 5 (cinco) anos;
- b) Nível "2", de 5 (cinco) à 10(dez) anos;
- c) Nível "3" de 10 (dez) a 15 (quinze) anos;
- d) Nível "4" de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos;
- e) Nível "5" de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) anos;



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.376/0001-43
Av. Sebastião Tapeti, S/N, Centro, CEP: 64.516-000.

- f) Nível "6" de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos;
- g) Nível "7" de 30 (trinta) a 35 (trinta e cinco) anos;
- h) Nível "8" de 35 (trinta e cinco) a 40 (quarenta) anos.

Parágrafo único – A progressão horizontal mencionada neste artigo equivale ao quinquênio previsto no art. 74 da Lei Municipal nº 169/2002, que dispõe sobre o adicional por tempo de serviço no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Colônia do Piauí.”

“**Art. 11.** Na elevação de um nível para o imediatamente seguinte será aplicado o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base do servidor.”

“**Art. 15.** Para efeito de progressão considera-se a classe como a escolaridade mínima exigida e o seu escalonamento de acordo com a natureza e complexidade das atribuições de cada cargo.

§ 1º. Para comprovação da escolaridade será exigido:

I. Diploma:

- a) cursos de graduação;
- b) cursos de pós-graduação em nível de especialização *lato sensu* em cursos na área da saúde, expedido por instituição oficial de ensino, com carga horária mínima de 360h/aula, devidamente autorizados e reconhecidos pelo Ministério da Educação;
- c) cursos de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado, desde que seja na área da saúde.

§ 2º. Serão considerados como titulação os diplomas e certificados expedidos por instituições oficiais de ensino e devidamente registrados nos órgãos competentes, nos termos da lei.”

“**Art. 16.** A classe será identificada por letras em alfabética crescente e compreenderá os seguintes desdobramentos:

- a) Classe A: escolaridade obtida em curso nível fundamental;



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.376/0001-43
Av. Sebastião Tapeti, S/N, Centro, CEP: 64.516-000.

- b) Classe B: escolaridade obtida em curso de nível médio ou médio técnico/especializado;
- c) Classe C: escolaridade obtida em curso de graduação;
- d) Classe D: formação em nível de especialização *lato sensu* em cursos na área da saúde, expedido por instituição oficial de ensino, com carga horária mínima de 360h/aula, devidamente autorizados e reconhecidos pelo Ministério da Educação;
- e) Classe E: Mestrado, desde que seja na área da saúde;
- f) Classe F: Doutorado, desde que seja na área da saúde.

§ 1º. O servidor que faz jus a progressão vertical, deverá comprovar perante a Secretaria Municipal de Administração, a escolaridade exigida, até o dia 30 (trinta) de maio de cada ano para que produza os efeitos financeiros a partir do ano subsequente.

§ 2º. A progressão vertical será formalizada por ato específico.”

“**Art. 17.** O valor dos vencimentos, referente a cada classe, será fixado com os seguintes índices de escalonamento vertical:

I. Na elevação de uma classe para a imediatamente seguinte será aplicado o percentual de 7% (sete por cento) sobre o vencimento base da classe em que se encontra o servidor.

§1º. Quando da investidura no cargo, os profissionais serão enquadrados no nível 01 e na classe correspondente ao grau de escolaridade exigido em concurso.

§2º. O servidor só terá direito à Progressão Vertical após adquirir estabilidade.”

“**Art. 20.** Além do vencimento, os servidores efetivos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias poderão receber as seguintes Gratificações:

- I. Função comissionada;
- II. Natalina;
- III. Gratificação de incentivo do governo federal;



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.376/0001-43
Av. Sebastião Tapeti, S/N, Centro, CEP: 64.516-000.

IV. Gratificação de incentivo à profissionalização;

§ 1º O servidor nomeado para ocupar cargo em comissão receberá o seu vencimento e vantagens pessoais e funcionais inerentes ao cargo efetivo integrais, acrescidos de percentual do Cargo em Comissão atribuído pelo Secretário Municipal.

§2º. A gratificação prevista no inciso II do presente artigo poderá, a critério da Administração Municipal, ser antecipada em até 70% (setenta por cento).

§ 3º A Gratificação de Incentivo à Profissionalização será concedida em razão do aprimoramento da qualificação do servidor ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias, observando-se os seguintes critérios:

I. Para os fins deste artigo, considera-se aprimoramento da qualificação a participação em cursos, treinamentos, atividades ou formações devidamente certificados, diretamente relacionados à área da saúde, com carga horária mínima de 16 (dezesesseis) horas por certificado.

II. A cada período de quatro anos, caso o servidor apresente certificados que totalizem, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas de qualificação profissional, poderá ser beneficiado com a antecipação de 01(um) ano na progressão de nível, desde que atendidos os demais requisitos.”

“Art. 22. Terão direito ainda a receber os servidores efetivos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias os seguintes adicionais:

I. por insalubridade ou periculosidade;

II. por serviço extraordinário;

III. por férias;

IV. Incentivo Financeiro Adicional (IFA), conforme regulamentação específica.



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.376/0001-43
Av. Sebastião Tapeti, S/N, Centro, CEP: 64.516-000.

§ 1º O adicional de insalubridade será devido ao servidor que exerça atividades em condições insalubres, de forma habitual e permanente, acima dos limites de tolerância fixados por norma do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante laudo técnico de avaliação, nos percentuais de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) incidentes sobre o vencimento básico, conforme o grau de insalubridade constatado.

§ 2º O adicional de periculosidade será devido ao servidor que exerça atividades em condições de risco, assim caracterizadas em laudo técnico, no percentual de 30% (trinta por cento) incidente sobre o vencimento base do cargo efetivo, excluídas quaisquer gratificações ou vantagens pessoais.

§ 3º Os adicionais de insalubridade e de periculosidade não são cumulativos, devendo o servidor optar por um deles, quando fizer jus a ambos.

§ 4º Fica assegurado aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) o direito ao rateio do Incentivo Financeiro Adicional (IFA), de que trata o inciso IV, repassado anualmente pelo Fundo Nacional de Saúde, vinculado ao Ministério da Saúde, conforme previsto na Lei Federal nº 12.994/2014, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.708/2018.

§ 5º Os recursos mencionados neste artigo somente serão devidos e repassados enquanto for mantido o repasse do Incentivo Financeiro Adicional pelo Governo Federal, cessando automaticamente a obrigação do Município em caso de interrupção do referido repasse.

§ 6º O rateio do Incentivo Financeiro Adicional será regulamentado por lei específica do Município, a qual definirá a eventual existência de valor a ser rateado, bem como os critérios e o montante a ser distribuído entre os profissionais beneficiários.

§ 7º O repasse do Incentivo Financeiro Adicional será efetuado anualmente, preferencialmente no mês de dezembro, por ocasião do crédito da respectiva parcela, em cota única e de forma individualizada, mediante rateio igualitário entre os ACS e ACE em efetivo exercício.



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO PIAUÍ
CNPJ: 41.522.376/0001-43
Av. Sebastião Tapeti, S/N, Centro, CEP: 64.516-000.

§ 8º Terão direito ao incentivo financeiro adicional os profissionais que estiverem em pleno exercício de suas funções na data do repasse.

§9º Perderá o direito ao recebimento do Incentivo Financeiro Adicional o agente que, no curso do período de apuração, estiver afastado ou licenciado de suas funções, excetuando-se os casos de licença-maternidade e licença para tratamento de saúde devidamente comprovada.”

“Art. 23. As indenizações a título de ajuda de custo aos servidores Agentes de Combate às Endemias e Agentes Comunitários de Saúde serão concedidas conforme regulamentação específica.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colônia do Piauí - PI, aos quatro dias do mês de junho de dois mil e vinte e cinco.

SELINDO MAURO CARNEIRO TAPETI SEGUNDO

Prefeito Municipal

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei no Gabinete do Prefeito Municipal de Colônia do Piauí-PI, aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco.

SELINDO MAURO CARNEIRO TAPETI SEGUNDO

Prefeito Municipal